



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/02/25

Cbaqs
Concelção de Maria Lages Rôdrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas.

Ao Deputado EVALDO

GOMES

para relatar.

Em 24/02/25

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

AUTOR: Defensoria Pública do Estado do Piauí

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 02/2025 de 04 de Fevereiro de 2025 de autoria da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ – Altera a Lei n 6838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí e dispõe sobre a revisão anual da remuneração do Ouvidor Geral e dos cargos em comissão e funções de confiança dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí..

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 02/2025, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes a **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

d) assuntos atinentes aos **direitos e garantias fundamentais**, à



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

Art. 37 X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata § 4º, do Art 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices..

Cabe ressaltar que de acordo com a remissão feita no texto do § 4º do art. 134 com redação dada pela EC nº 80/2014 aos arts. 93 e 96, II, da Constituição federal /88, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a dispor de iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à fixação dos subsídios de seus membros e remuneração dos servidores, bem como para propor a revisão geral anual...

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 11 de março de 2025.

DEP. EVALDO GOMES

Relator

